Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12158/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5954/2016
PROTOCOLO	: 1674044
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO/CARGO	: MÁRIO VALÉRIO – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIALN. 2, DE 2016
GANHADORES	EDILSON FELIX DA SILVA-ME ISMAEL DA SILVA MERCADO-ME LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA-ME MARTINS, GEDRO & CIA LTDA-ME M. A. AMORIM AÇOUGUE-ME
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Encontra-se em exame a regularidade, ou não, do procedimento licitatório realizado pelo Município de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 2 de 2016 (primeira fase), objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar, para atender as Escolas Municipais e os CMEIS da Reserva Indígena Te'yikuê e os Distritos Nova América e Cristalina (peça n. 5, fls. 77-119).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou os documentos presentes nos autos, emitindo a ANA-1ªICE-15397/2016 (peça n. 24, fls. 500-504), na sequência em verificação obrigatória, a Procuradoria de Contas (PRC) examinou a matéria (PAR-2ªPRC-13876/2017, peça 25, fl. 505), tendo ambas considerado regular o procedimento licitatório.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avalição dos documentos em julgamento, constato que o procedimento licitatório está de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE e com o parecer da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Caarapó, por meio do **Pregão Presencial n. 2 de 2016** (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB